



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008 c/c art. 99, § 1º, VI, da Lei Complementar nº. 621/12 e art. 8º da Resolução MPC/ES nº. 001/2011, oferecer

## **REPRESENTAÇÃO**

em face de

**MARIA JÚLIA ROSA CHAVES DEPTULSKI**, Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Colatina, residente na Rua Adelina Tamanini Dallapícola, n.º 90, bairro Maria Ismênia, Colatina/ES;

**LENISE LILIA TOZZI FACHETTI**, Presidente da Associação Damas de Caridade do Município de Colatina, residente na Rua Arnaldo Cotta, n.º 315, bairro Moacir Brotas, Colatina/ES;

**CLERISMAR LYRIO**, brasileira, solteira, Assistente Social, CI 842797/ES e CPF 894.225.037-87, residente e domiciliada na Rua Moxuara, n. 64, Santa Fé, Cariacica, CEP 29.143-700;

**CARLOS MAGNO FACHETTI**, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Colatina, residente na Rua Arnaldo Cotta, n. 315, Bairro Moacir Brotas, Colatina/ES;

**FABÍOLA KARLA FACHETTI CRISTO**, brasileira, casada, pedagoga, residente na Rua Frederico Artur Loss, n.º 189, bairro Moacir Brotas, Colatina/ES;

**ADRIANA CAETANO PARPAIOLA**, brasileira, casada, contadora, residente na rua Francisco Cunha, n.º 96, bairro Maria Ismênia, Colatina/ES;

**ANDREIA RODRIGUES CAETANO**, brasileira, casada, responsável pelo departamento pessoal; residente na rua Francisco Cunha, n.º 96, bairro Maria Ismênia, Colatina/ES;

**ROBSON CAETANO**, brasileiro, casado, contador, residente na rua Paulo Tardin, n.º 390, bairro Moacir Brotas, Colatina/ES.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Em razão de **graves ilegalidades** perpetradas nos Convênios n.º 006/2008, 009/2009, 010/2009, 026/2009, 027/2009, 031/2009, 041/2009, 045/2009, 14/2010, 05/2010, 015/2010, 022/2010, 01/2011, 07/2011, 015/2011, 033/2011, 037/2011, 044/2011, 045/2011, 012/2012, 032/2012 e 037/2012, firmados com a **ASSOCIAÇÃO DAMAS DE CARIDADE DE COLATINA** – Entidade privada sem fins lucrativos, situada no Município de Colatina/ES, cujo valor total é de **R\$ 6.690.165,08 (seis milhões, seiscentos e noventa mil, cento e sessenta e cinco reais e oito centavos)**.

## I – DOS FATOS

É de conhecimento público, amplamente divulgado pela imprensa local, as impropriedades que envolvem os representados no município de Colatina/ES, os quais vieram à tona com a deflagração de ações judiciais empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo na denominada “**Operação Jogo de Damas**”.

A Prefeitura Municipal de Colatina, por intermédio da Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, conforme as provas colhidas no Procedimento Investigativo Criminal 01/2012 (GAMPES 014.11.12101465-2 – Operação Jogo de Damas) e no Procedimento Preparatório MPES 014.12.12.094161-9, celebrou diversos convênios, como os acima numerados, com a **ASSOCIAÇÃO DAMAS DE CARIDADE DE COLATINA**, cujo escopo era a prática de atos ilegais com a finalidade de lesar o patrimônio público do Município de Colatina.

Consumados os convênios entre as partes, o *modus operandi* consistia em desviar recursos públicos por meio de saques e depósitos oriundos de Recibos de Pagamentos Autônomos falsos – RPA’s - ou por serviços não prestados, conforme se denota das investigações empreendidas pelo Ministério Público Estadual.

No tocante as condutas de **MARIA JULIA ROSA CHAVES DEPTULSKI, LENIZE LILIA TOZZI FACHETTI e CLERISMAR LYRIO**:

(...) em princípio, a **REQUERIDA MARIA JULIA ROSA CHAVES DEPTULSKI**, na qualidade de Secretária de Assistência Social do Município de Colatina, direcionava a celebração de convênios com a Associação Damas de Caridade de Colatina e, através deles, verbas públicas eram repassadas a esta associação, que, na qualidade de paraestatal – *entidade privada sem fins lucrativos que atua paralelamente ao estado na busca de objetivos comuns e benéficos à coletividade* – deveria utilizar tais verbas para a consecução de serviços e funções públicas na área da assistência social, educação e saúde do município de Colatina, em específico no atendimento às crianças de 0 a 6 anos, ao jovem adolescente e à família.

Ocorre que, conforme apurado, parte da verba não foi utilizada nos objetos e planos de aplicação previstos nos convênios firmados com a municipalidade, mas, sim, desviada em proveito da Presidente da Associação Damas de Caridade de Colatina – a **REQUERIDA LENIZE LILIA TOZZI FACHETTI** – e de alguns de seus familiares, ora **REQUERIDOS**, da Secretária de Ação Social, a **REQUERIDA MARIA JULIA ROSA CHAVES DEPTULSKI**, e da própria Associação Damas de Caridade de Colatina.

Prova disso é que a Associação Damas de Caridade, através da **REQUERIDA LENIZE LILIA TOZZI FACHETTI** emitiu o cheque n.º 85027, no valor de R\$ 1.218,00 (mil duzentos e dezoito reais), e o cheque n.º 851316, no valor de R\$ 1800,00 (mil e oitocentos reais) (DOC. 05), tendo sido o primeiro título depositado na conta de **ALTAIR S. FACHETTI** – *sogra de LENIZE que não possui condições de*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

*trabalho em razão da idade e das condições de saúde e cuja conta é movimentada por esta* – e o segundo depositado na conta da **REQUERIDA MARIA JULIA ROSA CHAVES DEPTULSKI**.

Para tentar dar ares de legalidade à apropriação e aos desvios criminosos anteriormente mencionados, outros delitos tiveram que ser praticados. Primeiro, com relação ao cheque depositado na Conta de ALTAIR S. FACHETTI, a **REQUERIDA LENIZA**, na qualidade de presidente da Associação, obrigou aos seus subalternos a emissão e o preenchimento do Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) nº 00002 falso, em nome de Assistente Social ANDRESSA ROCHA PEREIRA, sem que tivesse efetivamente ocorrido prestação de serviços por parte desta pessoa e sem que ela sequer tivesse ciência disto, como comprova o depoimento prestado por ela, do qual se extrai que a assinatura constante no referido recibo também é falsa (DOC. 54.).

Além disso, na prestação de contas ao município também foi utilizada uma cópia falsificada do cheque atrelado ao RPA nº 00002, no que diz respeito ao beneficiário, pois, conforme comprova o ofício do Banco do Brasil, o cheque original foi emitido nominal à sogra da REQUERIDA LENIZE, a idosa ALTAIR S. FACHETTI (DOC. 05), mas, na prestação de contas, a cópia que consta é de um cheque nominal à ANDRESSA ROCHA PEREIRA (DOC. 54).

Com relação ao cheque depositado na conta da primeira dama de Colatina, a **REQUERIDA MARIA JULIA ROSA CHAVES DEPTULSKI**, para maquiagem o desvio de verbas quando da prestação de contas, atrelou-se a referida cártula à nota fiscal da Empresa JOELZA BOLDRINI CRISTO LTDA., como se o cheque tivesse sido emitido para pagar camisas adquiridas para as crianças atendidas pela Associação Damas de Caridade; também foi utilizada cópia falsificada do cheque, no que diz respeito ao beneficiário, pois, conforme comprova o ofício do Banco do Brasil, o cheque original estava nominal à pessoa de CINTYA HELENA DA SILVA DE MORAES, contudo, na prestação de contas, a cópia que consta é de um cheque nominal à empresa JOELZA BOLDRINI CRISTO LTDA. (DOC. 05).

[...]

Basicamente, o principal modo de desvio e de apropriação de dinheiro dos convênios firmados pelo município se dava de forma anteriormente narrada, ou seja, **primeiro**, sob direcionamento da REQUERIDA e Secretária de Assistência Social, eram firmados os convênios repassando verbas para a Associação Damas de Caridade de Colatina; **em segundo**, a Presidente da Associação, a **REQUERIDA LENIZE** emitia cheques e determinava que as funcionárias da Associação sacassem os valores e os entregassem, ou os depositassem em sua conta, na conta de seus familiares ou na conta da **REQUERIDA MARIA JULIA ROSA DEPTULSKI**; **em terceiro**, Recibos de Pagamentos Autônomos ou notas fiscais falsas eram emitidas em nome de pessoas cujos dados encontravam-se na Associação, em virtude de, em muitos casos, tais pessoas já terem prestados serviços à entidade no passado; **por fim**, cópias falsas de cheques eram apresentadas, juntamente com tais recibos na prestação de contas à Secretaria de Assistência Social, a qual, como uma das mentoras do esquema de desvio, submetia a prestação de contas à homologação, que ocorreria sempre sem qualquer ressalva às contas fraudulentas.

Parte do desvio também foi engendrado pela **DENUNCIADA CLERISMAR LYRIO (KELLY)**, que foi Superintendente da Secretaria de Ação Social e “braço direito” da **REQUERIDA MARIA JÚLIA DEPTULSKI**, uma vez que, como revelado pelas investigações, vários Recibos de Pagamentos Autônomos Falsos foram emitidos em nome de pessoas indicadas por esta REQUERIDA, sendo que algumas destas pessoas nem sequer pisaram em Colatina, como foi o caso da sobrinha do companheiro de **CLERISMAR**, a Sra. POLIANY REZENDE ZANOTTI.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Neste ponto, cumpre enfatizar a surpresa de Poliany Rezende Zanotti ao prestar depoimento no Ministério Público. Seu nome foi lançado em vários RPA's, contudo, afirma veementemente "que não reconhece como suas as assinaturas e rubricas lançadas nos RPA's n.º 000001, de 10.07.09; 000002, de 01.08.2009; 000003, de 10.09.2009; 000004, de 02.10.2009, 000009, de 06.11.2009; 000010, de 31.12.2009; 000011, de 04.02.2010; 000012, sem data. (...) 000014, de 12.07.2010; 000013, de 20.05.2010; 000015, de 02.09.2010; 000019, de 20.12.2010; 000016, de 06.10.2010; 000021, de 11.04.2011; 000020, de 13.01.2011.

Não só o depoimento de Poliany Rezende Zanotti, constante no DOC. 53, mas de todo conjunto probatório, é fato inequívoco a emissão de vários Recibos de Pagamentos Autônomos falsos, emitidos pela Associação das Damas de Caridade de Colatina pelas representadas **LENIZE, MARIA JULIA DEPTULSKI e CLERISMAR LYRIO** com a ciência e consciência voltadas à prática de fraudes e falsificações em detrimento das finanças de Colatina.

Depreende dos fatos acima narrados a associação de pessoas, unidas pelo liame subjetivo de seus atos voltados a fim de dilapidar o patrimônio municipal.

É invidável que, para subtrair recursos, a representada **MARIA JULIA DEPTULSKI** direcionava a pactuação de convênios com a Associação Damas de Caridade de Colatina para, ilicitamente, com a ajuda de **LENIZE LILIA TOZZI FACHETTI**, desviá-los, depositando ou sacando por meios dos mais escusos e ardilosos, tal como se infere do depoimento prestado por Gabriela da Silva (DOC. 07):

(...) que as pessoas nem sabem da criação das RPAs; que na prestação de contas consta o nº do cheque, o nº do RPA e o nome da pessoa beneficiada, mas na maioria das vezes a fraude pode ser detectada, pois o cheque foi emitido nominalmente a pessoa diversa da que consta no RPA e na prestação de contas. (...) que quem fornece os RPAs é a contabilidade (RC contábil); que em determinadas situações quando o RPAs eram emitidos sem que a pessoa beneficiada soubesse a assinatura tinha que ser falsificada. (...) que pode afirmar, por exemplo que o recibo de pagamento da parcela do décimo-terceiro salário teve assinatura falsificada pela pessoa de Clerismar Lyrio; que inclusive, todos os pagamentos de Telma de Resende Zanotti destinavam-se a Clerismar;

Nesse passo, como já acima mencionado, **CLERISMAR LYRIO**, Superintendente de Ação Social, emitia falsos Recibos de Pagamentos de Autônomos na pessoa de sua sobrinha, Poliany, **cujo valor alcança um total de R\$ 10.980,00 (dez mil e novecentos e oitenta reais)**, contudo, "POLIANY disse que nunca trabalhou na entidade e nem recebeu nenhum centavo da Associação Damas de Caridade; além disso afirmou serem falsas as assinaturas lançadas nos RPA's e acreditava que tais valores foram apropriados e desviados pela pessoa que é casada com seu tio, a **REQUERIDA CLERISMAR LYRIO** (DOC. 53)".

○ Ministério Público Estadual, em vista dos convênios estabelecidos, documentos, depoimentos e dos diversos pagamentos efetuados mediante a emissão de Recibos de Pagamentos a Autônomos RPAs falsos e superfaturados, **apesar de possuir Termo de Cooperação com essa egrégia Corte de Contas**, encaminhou os autos à própria Assessoria de Controle Interno – ASCI – Ministério Público, ao que referida assessoria apurou os desvios através da Análise Técnica – AT Nº 033/2012, acostada no DOC. 36, que assim iniciou a análise:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Os RPAs devem ser utilizados esporadicamente e não com a frequência verificada nos convênios. São elas:

- 1) Inexistência da publicação do extrato do convênio na imprensa oficial. (...)
- 2) Inexistência de Certidões Negativas de Débitos para celebração do convênio.
- 3) Não localizamos nos autos a exigência contida no art. 116, §2º da Lei 8.666/93: (...)
- 4) Inexistência de parecer jurídico dos convênios.
- 5) Não consta pesquisa de preços de mercado, visando a obtenção de preços menores, tendo em vista trata-se de recursos públicos.

No decorrer da análise técnica realizada com os documentos recebidos pela ASCI, destacou-se que, em cada Convênio firmado, desde o de n.º 006/2008 até o atual, n.º 037/2012, há conjunto favorável de rapinagem de recursos públicos, tecendo em cada um o valor aproximado de despesas ilegais:

Conforme perícia realizada pela Assessoria de Controle Interno do Ministério Público (DOC. 36), **os desvios e a apropriação de dinheiro público através do esquema de Recibos de Pagamento Autônomos falsos alcançaram um montante aproximado de R\$ 55.939.33 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos)**, sendo que a concretude de tais desvios é inequivocamente comprovada pelo depoimento das pessoas cujos nomes constam nos recibos, quais sejam POLIANY REZENDE ZANOTTI (doc. 53), ANDRESSA SILVA VELOSO (doc. 58), MARIANA MOULIN BRUNOW FREITAS (doc. 57) RENILSON SANTANA (doc. 39 e 40), ANDRESSA ROCHA PEREIRA (doc. 54) MOISES FERREIRA DE SOUZA (doc. 21), ELMA DE SOUZA LAGE (doc. 23 e 48), ELAYNE MARIA DOS SANTOS BEZERRA (doc. 26), DRYELLE DE SOUZA SANTOS, BRUNA CARVALHO DE SOUZA (doc. 32), VERA LUCIA BERGAMINI (doc. 45), CHRISTIANO SOARES DA COSTA, SUZANI PEREIRA (doc. 24), ISABELA CRISTINA CARVALHO (doc. 30), GRACIELE COSTA DA SILVA (doc. 28), JANAINA MARQUES LEOTERIO (doc. 27), HELEN MERE SILVA DE OLIVEIRA (doc. 31), KLEYSYANE AMARAL DOS SANTOS (doc. 09), CLAUDIA CAMPOS RAIS (doc. 06), TELMA REZENDE ZANOTTI (doc. 55), ALZENETE PEREIRA RUAS (doc. 56), JOSÉ RAINHA (doc. 50).

**Nesse passo, é importante registrar que as pessoas referidas no parágrafo anterior declararam não terem prestado os serviços constantes nos recibos falsificados pelas REQUERIDAS e também não terem recebido e/ou sacado os cheques relativos a tais recibos.** Por conseguinte, cotejando tais declarações, com os pagamentos revelados pelo ANEXO II-A da perícia realizada pela Assessoria de controle Interno do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, **temos o montante de 63 (sessenta e três) pagamentos fraudulentos, cujo objetivo único foi dilapidar o patrimônio público, sendo que, posteriormente, para encobrir tais pagamentos fraudulentos, também foram falsificados 63 (sessenta e três) Recibos de Pagamentos Autônomos, e o mesmo número de cópias falsas de cheques foram acostadas às prestações de contas.**  
(grifo nosso)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Evidencia o domínio doloso das **REQUERIDAS LENIZE, JÚLIA DEPTULSKI e CLERISMAR (VULGO KELLY)** sobre os fatos criminosos anteriormente descritos, em primeiro, a circunstância de que muitas das pessoas cujos nomes foram indevidamente utilizados para a fraude através de RPA falso, foram procuradas pela própria **REQUERIDA LENIZE**, para que fornecessem a assinatura em documentos, sendo que esta, por vezes, afirmava que seriam documentos que tinham ficado sem assinar, ao tempo em que tais pessoas ainda prestavam serviços para a Associação e, por isso, precisavam ser regularizados.

[...]

Em terceiro, após o Ministério Público deflagrar a operação “JOGO DE DAMAS” a **REQUERIDA LENIZE**, no dia 30/05/2012, às 09h4min59s, mostrando-se muito preocupada, ligou para a **REQUERIDA JÚLIA DEPTULSKI** do celular interceptado nº 99760723, afirmando que muitas das pessoas procuradas para intimação e sobre as quais se solicitava informações referiam-se aos RPA's falsos que beneficiaram a **REQUERIDA CLERISMAR (KELLY)**, nas palavras daquela REQUERIDA era o “pessoal da KELLY”, neste mesmo telefonema, as **REQUERIDAS LENIZE E JULIA**, combinaram de ligar para **CLERISMAR** a fim de que fizessem contato com todas as pessoas cujo nome foi envolvido na fraude para contassem uma única história- no dizer das REQUERIDAS “falassem a mesma língua”- de forma a omitir a verdade para a investigação.

Dos articulados acima expostos, impõe-se reconhecer, **INDIVIDUALMENTE**, as condutas-tarefas incumbidas a cada representada, bem como os indícios veementes de provas. No ápice, encontra-se **MARIA JULIA ROSA CHAVES DEPTULSLKI**, que direcionava e firmava os convênios com a Associação, cuja presidência é exercida por **LENIZE LILIA TOZZI FACHETTI**, a quem incumbia arregimentar terceiros com vistas a falsear RPA's para desviar recursos públicos, a exemplo de **CLERISMAR LYRIO**, depósitos bancários, saques e mais diversas condutas ilícitas.

Nesse sentido, com vistas a buscar outros atores, o Ministério Público Estadual, por meio dos procedimentos investigativos, logrou encontrar os demais coautores da nefasta teia incutida na Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Colatina e na Associação de Damas de Caridade, quais sejam: **CARLOS MAGNO FACHETTI, FABIOLA KARLA FACHETTI CRISTO, ADRIANA CAETNO PARPAIOLA, ANDREIA RODRIGUES CAETANO e ROBSON CAETANO**, consoante se infere das conclusões abaixo levantadas:

Pois bem, uma segunda forma de desvio e apropriação de dinheiro público se deu através de abastecimento de carros particulares com o dinheiro repassado para os convênios. Como apurado, o **REQUERIDO CARLOS MAGNO FACHETTI**, abastecia seu veículo particular como dinheiro da própria Associação Damas de Caridade de Colatina; essa mesma prática era utilizada pela **REQUERIDA LENIZE**, a qual, além de abastecer seu próprio veículo, também autorizava o abastecimento de veículos de outros particulares, como se infere do cotejo dos cupons de abastecimento emitidos pelo “POSTO ARCO” e dos dados dos veículos abastecidos encontrados através do INFOSEG (DOC'S. 03,12 e 59), veículos os quais não são os que pertencem à Associação Damas de Caridade de Colatina, como se infere do Ofício resposta protocolado no dia 10/08/2012 no Ministério Público (DOC. 35).

Só para ter uma ideia de como eram abusivos os gastos com combustível pela Associação, existem provas documentais de 16 (dezesesseis) abastecimentos de veículos diversos dos pertencentes à Associação Damas, sendo necessário registrar que, entre fevereiro de 2008 (início de vigência do primeiro convênio-nº 006/2008 e data de 12/07/2012 (data de requisição de perícia), a Associação Damas de Caridade de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Colatina gastou um total de R\$ 84.148,70 (oitenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e setenta centavos) com combustível, conforme revelado pelo ANEXO III da perícia.

Além dos fatos narrados no parágrafo anterior, **O REQUERIDO CARLOS MAGNO FACHETTI**, filho da **REQUERIDA LENIZE**, foi a pessoa responsável por exigir a assinatura de KLEYSYANE AMARAL DOS SANTOS em um Recibo de Pagamento autônomo falso. Esta, em seu depoimento, contou que recebeu de Carlos Magno a quantia de 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mas, entretanto, aquele exigiu que ela assinasse um Recibo, que segundo a perícia foi no valor de R\$ 2.871,33 (dois mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos).

Inclusive, na interceptação consta um telefonema da **REQUERIDA LENIZE**, às 14:10min:10, do dia 30/05/2012, no qual ela tenta coagir a referida testemunha a omitir a verdade ao Ministério Público, determinando que ela não falasse nada, enquanto não conversasse com ela e com A **REQUERIDA FABIOLA**, a qual, conforme se extrai da interceptação, tinha plena ciência e participação na fraude dos RPA's, inclusive permitiu que os nomes das funcionárias da "CRECHE POUSADA INFANTIL SONHO MEU", de sua propriedade, fossem utilizados para os desvios de dinheiro público.

A participação da **REQUERIDA FABIOLA** – filha de **LENIZE** e exercente das funções públicas inerentes ao cargo de Coordenadora do Centro de Referência Especializado da Assistência Social do Município de Colatina – também fica evidente na **terceira forma de desvios e apropriação de dinheiro público** que teve como beneficiária principal a Empresa "CRECHE POUSADA INFANTIL SONHO MEU". (...). Esses desvios se davam da seguinte forma: a **REQUERIDA LENIZE**, em conluio com **FABIOLA**, por várias vezes, utilizando-se do dinheiro público proveniente dos convênios firmados com o município, efetuou parte do pagamento de funcionários da creche pertencente à sua filha, através de vales compras emitidos pela Associação Damas de Caridade e também determinou a compra de mantimentos para a própria creche, não se podendo esquecer que as compras no Supermercado Lavagnoli com o dinheiro da Associação também foram feitas para manter a própria residência de **LENIZE**.

[...]

Nesse contexto, vale o registro, que reforça a fraude ao erário público, o fato de que as compras no Supermercado Lavagnoli (Supermercado Preço Certo Ltda.) ocorreram de forma irregular, na medida em que as despesas com essa natureza não estavam previstas nos convênios, conforme revela a resposta ao item 4.5.3 da perícia (doc. 36), sendo, também importante ressaltar que entre os anos de 2009 e 2012, conforme anexo IV do laudo pericial, foram gastos **R\$ 78.381,98 (setenta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) com a aquisição de mercadorias no Supermercado Lavagnoli.**

Mais não fosse, apontam ainda as investigações que, em virtude de perícia realizada pela Assessoria de Controle Interno do Ministério Público Estadual, a representada **LENIZE** também desviou recursos do convênio em prol da Associação Damas de Caridade, acrescendo ao patrimônio da entidade valores públicos em total violação ao plano de trabalho previsto no convênio no seguinte modo:

(...) através do convênio 006/2008, foi repassado à Associação Damas de Caridade a quantidade de R\$ 151.830,00 (...) para ser gasto, de acordo com o plano de aplicação, em "despesas com serviços de terceiros – pessoas físicas" para a "implementação das medidas de proteção e o oferecimento de atendimento psicossocial às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, em continuidade ao Programa Sentinela."



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Contudo, conforme perícia do Ministério Público (doc. 36), R\$ 17.926,97 (dezesete mil, novecentos e vinte e seis reais, e noventa e sete centavos) foram os gastos fora do objeto e do plano de aplicação do convênio, pois, por exemplo, dentro desse valor constavam gastos com tributos, para pagamento **peçoas jurídicas** que prestaram serviços mecânicos, conserto de ventiladores, vidraçaria dentre outros.

Do ponto, extrai-se que a representada **LENIZE**, ao invés de custear o atendimento de crianças e adolescentes em situações de risco, utilizou-se dos recursos repassados pelo Município de Colatina no importe de **R\$ 218.990,44 (duzentos e dezoito mil, novecentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos) PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO AO INSS**, conforme DOC. 36.

Noutra banda, a teor do anexo VI do parecer pericial, constataram pagamentos indevidos como taxa administrativa e gastos fora do plano de aplicação da órbita de **R\$ 503.030,30 (quinhentos e três mil, trinta reais e trinta centavos) que foram desviados em benefício da própria Associação**, gastos estes declaradamente nulos, vez ser ilegal o pagamento de taxa administrativa e realização de despesa em desacordo com o plano de aplicação<sup>1</sup>.

No tocante ao representados **ROBSON CAETANO, ADRIANA CAETANO PARPAIOLA e ANDREIA RODRIGUES CAETANO**, os mesmos integravam escritório de contabilidade responsável por escriturar a contabilidade e organizar a prestação de contas da Associação Damas de Caridade. Os representados eram os responsáveis pela emissão dos Recibos de Pagamentos Autônomos – RPA`s – falsos, utilizados no desvio de dinheiro público, tendo a consciência de que seriam utilizados para dilapidação do patrimônio público, consoante interceptação telefônica obtida pelo Ministério Público Estadual abaixo degravada:

**Robson:** Alô

**Lenize:** Robson

**Robson:** Oi Lenize

**Lenize:** Você tá em Colatina?

**Robson:** Tô, tô sim. Tenho que te achar ainda

**Lenize:** Nós estamos aqui com intimação do Ministério Público, hein

**Robson:** intimação? O que que é?

**Lenize:** o nome daquelas pessoas todas do RPA

**Robson:** como?

**Lenize:** **o nome daquelas pessoas todos do RPA que é falsificada, que não trabalharam, que é fantasma.** Aí amanhã 10 horas é a Cíntia, 10h30 é a Gabriela e eu tenho dez (10) dias para responder um monte de coisa aqui, aí precisava da sua ajuda

**Robson:** claro, claro

**Lenize:** o que nós vamos fazer, o que essas meninas vão falar, como que vai ser, se precisam arrumar um advogado

<sup>1</sup> O Tribunal de Contas da União tem deliberado pela impossibilidade do estabelecimento de remuneração de fundação de apoio fundada em taxa de administração, comissão, participação ou outra espécie de recompensa variável, que não traduza preço certo fundamentado nos custos operacionais dos serviços prestados conforme se dessume dos Acórdãos nº 716/2006, 1233/2006, 2295/2006, 6/2007, 50/2007, 503/2007, 2193/2007, 1525/2007, 2448/2007, 2645/2007, 160/2008, 401/2008, 599/2008, 792/2008, 1973/2008, 2038/2008,





**Robson:** não, constituir advogado, tem que constituir sim Lenize, até pra poder ter essa orientação mais detalhada. Entendeu? Então o Ministério Público acatou a denúncia do cara? Eles podem estar fazendo isso pra não... que pode ser também um efeito normal

**Lenize:** mas vai chamar todo mundo aqui, intimação pra todos que tem RPA

**Robson:** todo mundo?

**Lenize:** todo mundo

**Robson:** tá, então vamos fazer o seguinte.. onde que tá a intimação, tá com você?

**Lenize:** tá aqui comigo no hospital, as meninas trouxe agora pra mim aqui no hospital

**Robson:** então tá deixa eu ver, na hora que eu descer podia passar aí e pegar isso com você, né?

**Lenize:** é, porque vai ser amanhã às 10 horas e tem que ter alguém pra conversar com elas, né Robson?

**Robson:** quem é que vai depor amanhã?

**Lenize:** até o nome de Andréia, Adriana vão ter que ir

**Robson:** é porque na verdade o promotor não ia acatar

**Lenize:** como? Será que não mandaram outro ir pra lá?

**Robson:** não sei, né? **O problema Lenize, são só aquelas meninas mesmo, que o resto tudo trabalha mesmo, entendeu?** O resto não tenho receio não, pelo contrário...

**Lenize:** **mas acontece que não dá pra conversar por telefone não, vê se dá pra você passar aqui**

**Robson:** tá, logo depois que eu liberar banco eu to passando aí

**Lenize:** tchau (destacou-se)

Vale ressaltar que o escritório de contabilidade de **ROBSON CAETANO** recebia honorários para prestar serviços contábeis à Associação Damas de Caridade, honorários estes que não poderiam ser pagos com recursos do convênio, conforme se verifica do item 4 das informações complementares do laudo pericial (DOC. 36), *verbis*:

4) Constatamos ainda o **pagamento dos honorários do contador com recursos de convênio**. Esta despesa não diz respeito a objeto de nenhum convênio, haja vista tratar-se de **despesa exclusiva da entidade, independente de convênio**.

Cumprе enfatizar que, com vistas a aumentar os lucros ilegais do escritório, **ADRIANA CAETANO** e **ANDREIA RODRIGUES** figuravam como funcionárias da Associação Damas de Caridade e eram remuneradas por recursos públicos advindos dos convênios, sem nunca terem exercido as funções públicas especificadas no objeto e plano de trabalho dos convênios.

## II – DO DIREITO

Em linhas gerais, pelo acima alinhado, verifica-se que o esquema de fraudes, envolvendo os representados, consistia numa combinação que se iniciou, em princípio, com a representada **MARIA JÚLIA ROSA CHAVES DEPTULSKI** – Secretária de Assistência Social do Município de Colatina, em direcionar a celebração de 22 (vinte e dois) convênios com a **ASSOCIAÇÃO DAMAS DE CARIDADE DE COLATINA**, conluiados com todos os representados,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

devidamente qualificados na representação, com vistas a um único propósito: desviar recursos públicos, ocasionando, inegavelmente, dano ao erário.

Fatos como esses engendrados cristalizam a ousadia dos envolvidos, a ganância e a ambição nefasta em detrimento dos mais desamparados cidadãos do município lesado, os quais vêm sofrendo, como se sabe, pela falta de serviços essenciais básicos.

Nessa ordem, os fatos narrados consubstanciam fraude e dilapidação do patrimônio público, incorrendo os cofres municipais em **sérios desfalques**, tal como abaixo esquematizamos o valor dos recursos repassados pelo Município para a Associação por meio dos convênios celebrados:

CONVÊNIO	VALOR EM REAIS
006/2008	151.830,00
009/2009	33.660,00
010/2009	74.400,00
026/2009	429.669,66
027/2009	324.000,00
031/2009	107.836,50
041/2009	375.836,50
045/2009	157.236,93
014/2010	622.935,60
005/2010	73.440,00
015/2010	443.319,03
022/2010	388.788,84
001/2011	489.330,33
007/2011	61.200,00
015/2011	70.080,00
033/2011	138.009,13
037/2011	477.936,80
044/2011	514.399,25
045/2011	1.206.008,83
012/2012	61.200,00
032/2012	633.824,92
037/2012	179.225,93
<b>TOTAL</b>	<b>6.690.165,08</b>

Depreende-se que os representados agiram em desfavor da sociedade, atuando contra a coisa pública, à infidelidade aos princípios da administração, o agir com dolo, vez que os representados tinham a plena consciência de seus atos, alinhavados pelos documentos acostados, desviando-se, enfim, do propósito de servir à sociedade.

Denota-se, dos documentos carreados, uma evidente inversão e crise de valores por parte dos agentes públicos e particulares, um afastamento de sua real missão, qual seja, zelar pelo patrimônio comum e administrar com prudência e correção os recursos públicos.



O vocábulo *probo* deriva do latim *probus* e, em português, significa “bom”, “de boa qualidade”<sup>2</sup>. Segundo os ensinamentos de Marcelo Figueiredo<sup>3</sup>:

A probidade, denominada “moralidade administrativa qualificada”, refere-se a determinado aspecto da moralidade administrativa. A probidade se encontra vinculada ao aspecto da conduta do administrador; assim, pode-se dizer que viola a probidade o agente público o qual, em suas tarefas e deveres cotidianos, atrita os denominados ‘tipos’ legais.

A Carta Republicana estabeleceu, no art. 37, a moralidade como princípio aplicável à Administração Pública, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nessa perspectiva, a relação entre o dever do administrador de atuar e o fim almejado pela lei não podem dissociar o respeito à lealdade e à boa fé, conceitos constituintes do princípio da moralidade.

Obtempera o exponencial constitucionalista José Afonso da Silva<sup>4</sup> que,

A ideia subjacente ao princípio é a de que moralidade administrativa não é *moralidade comum*, mas *moralidade jurídica*. Essa consideração não significa necessariamente que o ato ilegal seja honesto. Significa, como disse Hauriou, que a moralidade administrativa consiste no conjunto de ‘regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração’

Acerca da moralidade administrativa, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup> explica que

[...] a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que sujeita a conduta viciada à invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da *lealdade* e *boa-fé* [...]

A moralidade, porém, não se confunde com probidade. Há entre elas relação de gênero para espécie. Improbidade administrativa pode significar má qualidade de dada administração. Assim, improbidade administrativa é gênero de que é espécie a moralidade administrativa.

Dos renomados autores, deduz-se que a Administração Pública visa o bem comum da coletividade e a defesa do interesse público. Assim, qualquer ato que macule, contrarie tal meta, dada a elevada gravidade de desviar recursos públicos, configura-se como imoral e, portanto, inválido.

<sup>2</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Eletrônico da Língua Portuguesa.**, 2005.

<sup>3</sup> FIGUEIREDO, Marcelo. **Probidade administrativa.** 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 22.

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 19 ed. São Paulo: Malheiros, p. 652.

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 772.





Neste cenário, deduz-se que os atos perpetrados pelos representados constituem imoralidade qualificada pelo dano ao erário, correspondendo vantagem aos ímprobos. Há condutas desonestas em detrimento do povo colatinense, cujas consequências caracterizaram indevida vantagem.

Os valores morais a que devem ser observados pelos responsáveis não se inseriram em um ideário vigente sobre honestidade, boa conduta, bons costumes, equidade e justiça. Não foi atendido àquilo que a sociedade, em determinado momento, considera eticamente adequado: a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Retornando aos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>6</sup> é de sabença geral que o princípio precede a norma. O princípio, seja ele estruturante, político, garantista, procedimental, entre outros, serve de diretriz, de norte a todo legislador para elaboração das leis. Assim, inquestionavelmente, qualquer processo legislativo busca sua gênese em um princípio, pois, como vaticina o exponencial administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello:

"violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma jurídica. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremediável a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Nesse sentido, extrai-se dos autos nítido enriquecimento por parte de servidores públicos e particulares em detrimento dos cofres públicos sem o mínimo de justa causa, ou seja, o enriquecimento se deu sem nenhum amparo jurídico, estando, portanto, caracterizada a conduta e o nexo-causal tendo como resultado o desfalque patrimonial.

Resta indubitável, portanto, a imprescindibilidade de que os convênios **006/2008, 009/2009, 010/2009, 026/2009, 027/2009, 031/2009, 041/2009, 045/2009, 14/2010, 05/2010, 015/2010, 022/2010, 01/2011, 07/2011, 015/2011, 033/2011, 037/2011, 044/2011, 045/2011, 012/2012, 032/2012 e 037/2012** sejam objeto de auditoria desse Tribunal de Contas, de forma a verificar a real extensão dos desvios, cujos valores desviados devem ser ressarcidos ao erário.

E essa imprescindibilidade decorre em razão da indisponibilidade do interesse público, **os Tribunais de Contas têm o dever constitucional de fiscalizar a regular aplicação de recursos e bens públicos.**

É na Constituição Republicana que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Calha timbrar o fato de que a destinação de todo recurso público, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem, da melhor maneira possível, o seu bom emprego, visando afastar quaisquer desvios de finalidade.

Neste sentido, a despesa pública deve obedecer a sérias nuances na sua realização e **efetiva comprovação**, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução e respectiva liquidação e pagamento, mas também todos os demais princípios constitucionais que encetam a gestão pública, sob pena de responsabilidade do gestor.

<sup>6</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26ª Ed, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 949.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

No caso vertente, evidencia-se malversação de recursos públicos oriundos das mais diversas condutas, tal como saques e depósitos ilegais, consubstanciado, na maior parte dos casos, em irregulares liquidações muitas vezes efetuadas por meio de Recibos de Pagamentos Falsos ou inexistência de prestação de serviços.

Sem sombra de dúvidas, é do gestor o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do **Supremo Tribunal Federal**, nas lúcidas ponderações do Min. Moreira Alves, no Mandado de Segurança n. 20.335-8/DF:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Neste passo, convém salientar que, em sede de Tribunal de Contas o ônus da prova incumbe única e exclusivamente ao gestor, cujo dever é elidir os apontes de irregularidades que lhes foram atribuídos, sob pena de responsabilização.

Não compete à Corte comprovar que o agente não praticou determinada conduta, ao revés, compete ao agente demonstrar, de forma inequívoca, que as irregularidades que lhe foram imputadas carecem de respaldo fático e jurídico. Tal obrigação encontra suporte desde o vetusto art. 93, do Decreto Lei nº 200/67, passando ainda pelo art. 113, da Lei de Licitações, até se assentar no entendimento da jurisprudência Pátria:

**Identificação:** Acórdão 5/2003 - Segunda Câmara. **Número Interno do Documento:** AC-0005-01/03-2. **Ementa:** Tomada de Contas Especial. Convênio. Ministério da Saúde. Prefeitura Municipal de Olinda PE. Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou as contas irregulares e em débito o responsável, em razão da execução parcial do objeto pactuado, licitação com ausência de projeto básico e de recursos orçamentários, utilização indevida de tipo e critérios de desempate, superfaturamento de preços, alteração contratual acima do percentual permitido em lei, e pagamento indevido. Ausência de fatos novos. Conhecimento. Negado provimento. Determinação. - Prescrição de dívida. Considerações. - Ônus da comprovação da aplicação dos recursos públicos. Considerações. (*Omissis*) (...) **CUMPRE RESSALTAR QUE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE COMPETE AO GESTOR COMPROVAR A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, CABENDO-LHE O ÔNUS DA PROVA. ESSE ENTENDIMENTO ESTÁ ASSENTADO NOS SEGUINTE JULGADOS: ACÓRDÃOS TCU NºS 11/97-PLÊNARIO; 225/95-2ª CÂMARA; 545/92-PLÊNARIO; E ENCONTRA FUNDAMENTO NO ART. 93 DO DECRETO-LEI Nº 200/67, O QUAL DISPÕE QUE: 'QUEM QUER QUE UTILIZE DINHEIROS PÚBLICOS TERÁ DE JUSTIFICAR SEU BOM E REGULAR EMPREGO NA CONFORMIDADE DAS LEIS, REGULAMENTOS E NORMAS EMANADAS DAS AUTORIDADES COMPETENTES'.**

**Identificação:** Acórdão 8/2007 - Primeira Câmara. **Número Interno do Documento:** AC-0008-01/07-1. **Processo:** 006.607/2005-2. **Natureza:** Tomada de Contas Especial. **Sumário:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÔNUS DE COMPROVAR O EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. 1. **O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE INTEGRAL NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS COMPETE AO GESTOR, POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO CONSISTENTE, QUE DEMONSTRE CABALMENTE OS GASTOS EFETUADOS**, bem assim o nexa causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos. 2. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na





condenação em débito e na aplicação de multa. (...) 5. **COM EFEITO, HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DESTA CORTE DE CONTAS** no sentido de que, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, **O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE INTEGRAL NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS COMPETE AO GESTOR, POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO CONSISTENTE, QUE DEMONSTRE CABALMENTE OS GASTOS EFETUADOS, BEM ASSIM O NEXO CAUSAL ENTRE ESTES E OS RECURSOS REPASSADOS, O QUE NÃO OCORREU NOS PRESENTES AUTOS.** 6. A respeito do tema, transcrevo trecho do voto do eminente Ministro Adylson Motta que redundou na Decisão 225/2000-2ª Câmara (TC 929.531/1998-1): **“A NÃO-COMPROVAÇÃO DA LISURA NO TRATO DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS AUTORIZA, A MEU VER, A PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE NA SUA APLICAÇÃO. RESSALTO QUE O ÔNUS DA PROVA DA IDONEIDADE NO EMPREGO DOS RECURSOS, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, RECAI SOBRE O GESTOR, OBRIGANDO-SE ESTE A COMPROVAR QUE OS MESMOS FORAM REGULARMENTE APLICADOS QUANDO DA REALIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.** Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no **Enunciado de Decisão n. 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.** Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.”

Não é demais lembrar que, por força do comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, há a inversão do ônus da prova e o conseqüente afastamento do princípio da presunção de inocência. Assim, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação robusta e consistente.

## II.1 – DO NÃO CABIMENTO DA TOMADA DE CONTAS

Convém ressaltar o não cabimento da determinação de instauração de tomada de contas ao Município de Colatina com vistas a apurar os desvios de recursos públicos apurados.

O não cabimento, por natureza, incide no sentido de proteger os princípios basilares da administração pública do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, isonomia, imparcialidade e impessoalidade, vez que a Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Colatina à época, **MARIA JÚLIA ROSA CHAVES DEPTULSKI**, é não menos que esposa do atual Prefeito, **LEONARDO DEPTULSKI**.

Vale ressaltar que longe se está, aqui, de questionar a parcialidade ou lisura do Prefeito Municipal, contudo, baseado nos autores e coautores bem como no *modus operandi* da malversação de recursos públicos ocorridos na Secretaria de Assistência Social, é impositivo caber à análise dos atos de gestão à essa Corte de Contas, da forma mais transparente e impessoal possível.

Assim sendo, com efeito, torna-se impraticável a apuração por meio de instauração de tomada de contas no município de Colatina, pois caberia ao atual Prefeito - **LEONARDO DEPTULSKI**, investigar a sua esposa, **MARIA JÚLIA ROSA CHAVES DEPTULSKI**, bem como os demais representados, pelos desvios ocorridos na Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Colatina, impondo-se reconhecer a dificuldade de se adotar as providências pertinentes quando verificada a existência de





dano ao erário em virtude da não consecução dos objetivos pactuados nos convênios alhures apontados.

Outrossim, pela possibilidade, também, de haver responsabilidade solidária entre o Prefeito Municipal juntamente com os demais representados.

## II.2 – DA PROVA EMPRESTADA

Por fim, ressalta este órgão do Ministério Público que deverá ser utilizado, como prova emprestada, as provas colhidas no Procedimento Investigativo Criminal 01/2012 (GAMPES 014.11.12101465-2 – Operação Jogo de Damas) e no Procedimento Preparatório MPES 014.12.12.094161-9, bem como de todas as peças processuais coligidas, em virtude, ainda, dos princípios institucionais da unidade e indivisibilidade do Ministério Públicos, estabelecido no § 1º do art. 127 da Carta Republicana.

Registre-se que a utilização da prova emprestada se encontra presente em diversos julgados do TCU, como é o caso dos Acórdãos 200/2002-Plenário, 570/2003-2ª Câmara e 872/2003-1ª Câmara, bem como do Acórdão 1126/2011, cuja Ementa segue transcrita:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO DETECTADAS EM OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. **POSSIBILIDADE DE USO DE PROVA EMPRESTADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.** AUDIÊNCIA DA GESTORA RESPONSÁVEL E DA EMPRESA FORNECEDORA DO BEM ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM FRAUDE À LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DIRETA DO BEM EFETUADA EM DESACORDO COM A LEI. IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS DA GESTORA RESPONSÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL E MULTA. ARQUIVAMENTO. 1 - **É possível o uso, no âmbito administrativo, de prova emprestada de inquérito policial (TCU; Repres 010.126/2010-4; Ac. 1126/2011; Segunda Câmara; Rel. Min. Aroldo Cedraz; Julg. 22/02/2011; DOU 02/03/2011)**

De tudo quanto se expôs, cumpre ao Tribunal agir com rigor no presente caso e nos demais casos da espécie, o que, por certo, estará contribuindo para desestimular futuras irregularidades da mesma natureza e, assim, para melhorar a gestão das verbas conveniadas, em benefício do interesse público, e coartar uma das piores mazelas da Administração Pública brasileira, que é o desperdício de escassos e necessários recursos públicos.

## III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC nº. 621/12 c/c artigos 91 e 201, inciso III, da Resolução TC nº. 182/02;

2 – que seja inserido como ponto de auditoria ordinária, **a ser realizada no Município de Colatina na data de 09.09.2013 a 25.10.2013**, a análise dos convênios n.º



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

006/2008, 009/2009, 010/2009, 026/2009, 027/2009, 031/2009, 041/2009, 045/2009, 14/2010, 05/2010, 015/2010, 022/2010, 01/2011, 07/2011, 015/2011, 033/2011, 037/2011, 044/2011, 045/2011, 012/2012, 032/2012 e 037/2012, firmados com a **ASSOCIAÇÃO DAMAS DE CARIDADE DE COLATINA** – Entidade privada sem fins lucrativos, situada no Município de Colatina/ES, cujo valor total é de **R\$ 6.690.165,08 (seis milhões, seiscentos e noventa mil, cento e sessenta e cinco reais e oito centavos, com vistas a apurar as irregularidades procedimentais dos convênios, bem como os desfalques de recursos públicos sofridos ante as razões e documentos dispostos nesta representação, bem como os futuros que possam vir a ser encontrados.**

**Caso o item supra não seja atendido, COMO PEDIDO SUCESSIVO,** seja **PROVIDA** a presente representação para que seja:

**1** - cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, II, da LC 621/2012, citados para, querendo, deduzirem defesa;

**2** - reconhecida a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, seja **determinado**, nos termos do art. 71, VIII, da Constituição Federal c/c art. 1º, incisos, VIII, IX, XIV e § 2º, da Lei Complementar n.º 621/2012, **ressarcimento ao erário no valor de R\$ 6.690.165,08 (seis milhões, seiscentos e noventa mil, cento e sessenta e cinco reais e oito centavos)**, bem como aplicação de multa prevista no art. 134 da Lei Complementar n.º 621/2012;

**3** - ainda, diante da gravidade da infração cometida, aplicada aos responsáveis a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 139 da Lei Complementar n.º 621/2012);

Termos em que pede deferimento.

Vitória/ES, 27 de maio de 2013.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador de Contas